

# Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folha: \_\_\_\_\_

Proc: \_\_\_\_\_

INDICAÇÃO Nº 419,13

Protocolo: 1724-2013.

Data: 21/08/13 Hora: 08:38

Ofício: \_\_\_\_\_  
Aprovado na 23 SO, realizada  
em 20.08.13 ~~se~~ <sup>1º</sup> adendo

~~Presidente~~

**Assunto:** Indicação de Projeto de Lei que garante às pessoas idosas, maiores de 60 (sessenta) anos, gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros de característica rodoviária convencional, no intermunicipal metropolitano e dos aglomerados urbanos e dá outras providências.

Ref: GV – LCPJ.

Bertioga, 20 de agosto de 2013.

**Excelentíssimo Sr. Presidente  
Nobres Vereadores**

**Luiz Carlos Pacífico Junior**, Vereador, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante o Douto Plenário, justificar a INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI:

## Exposição do Motivo:

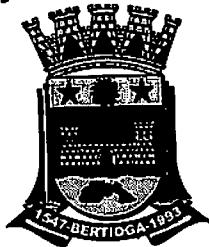
O Estatuto do Idoso, lei 10.741/2003, já inovou em sua redação ao deferir aos idosos a benesse da gratuidade dos transportes públicos em seus artigos 39 e seguintes.

Ocorre que diversas Empresas se apoiaram as próprias omissões da lei no tocante ao itinerário destes transportes, muitas das vezes restringindo o acesso dos idosos sob argumento de que tal se daria somente dentro do município ou ainda entre os Estados etc, sempre buscando burlar o fiel cumprimento da legislação.

Certo é que para transitar entre um Estado e outro, os ônibus devem transpor os municípios o que na interpretação dos mais desavisados, gera o conflito da norma, criando a negativa por não haver previsão de transporte intermunicipal.

Por sua vez, um direito tão nobre aos idosos não pode ficar a mercê de rasas interpretações dialéticas das normas vigentes ou ainda em discussões hermenêuticas, se isso ocorre, nos cabe enquanto legisladores, adequar e estabelecer regras com objetivo de evitar estas constantes burlas das Empresas de Transporte em detrimento de nossos idosos.

Com isso, temos ainda que fora editado o Decreto 5934 de 18/10/2006 qual regulamentou a questão contida no artigo 40 do sobreditó Estatuto do Idoso, sanando por vez as más interpretações normativas no tocante ao transporte interestadual.



# Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Mesmo assim, apesar de contido na Lei do Idoso, para algumas Empresas restava ainda lacunosa a questão do transporte público gratuito aos idosos no tocante ao itinerário intermunicipal, razão pela qual aqui e agora se normativa para que estas questões sejam definitivamente sanadas no âmbito municipal, tornando direito dos idosos o acesso irrestrito ao transporte publico e gratuito e, dever das Empresas esta prestação de serviços e de civilidade.

Observados os preceitos regimentais essa é a indicação que vai devidamente subscrita solicitando, ainda, autorização para envio de ofício dando conta do teor desta solicitação ao Conselho Municipal dos Idosos e Grupo Vivência.

VALÉRIA BENTO  
Vice Presidente  
da Câmara

ANTÔNIO RODRIGUES FILHO  
Vereador

JOSÉ FELICIANO IRMÃO  
2º Secretário

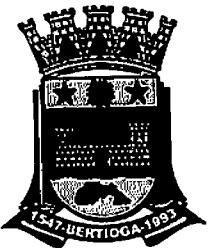
ALFONSO DARI WEILAND  
Vereador

Luiz Carlos Pacifico Júnior  
Vereador - PSDB

NAN DE CARVALHO  
Vereador

EDVALDO ALCRIM SILVA  
1º Secretário

LUIS HENRIQUE CAPELLINI  
Presidente da Câmara



# Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2013

**"Garante às pessoas idosas, maiores de 60 (sessenta) anos, gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros de característica rodoviária convencional, no intermunicipal metropolitano e dos aglomerados urbanos e dá outras providências."**

Autoria: Luiz Carlos Pacífico Junior

**Artigo 1º** - Fica assegurada a gratuidade, no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros de característica rodoviária convencional, intermunicipal metropolitano e dos aglomerados urbanos, de responsabilidade do Município, às pessoas que possuam idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, inclusive nos serviços seletivos e especiais, mesmo que prestados paralelamente aos serviços regulares.

**Artigo 2º** - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente documento de identificação que comprove sua idade.

**Artigo 3º** - A multa pelo descumprimento desta lei será:

- I – cinco mil (5000) Ufibs (Unidade Fiscal do Município de Bertioga) na primeira autuação;
- II – em caso de reincidência, a multa será duplicada, triplicada, quadruplicada e assim sucessivamente;

**Artigo 4º** - Fica o Poder Executivo do Município de Bertioga autorizado a criar um fundo mantenedor da gratuidade do transporte ao idoso se assim necessitar;

**Parágrafo único** - Os recursos para a criação do fundo devem advir dos repasses financeiros efetuados pelas empresas concessionárias do transporte público;

**Artigo 5º** - O valor arrecadado pela aplicação das multas, conforme artigo 3º, será revertido ao fundo a que se refere o artigo 4º;

**Artigo 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei naquilo que lhe couber;

**Artigo 7º** - As eventuais despesas decorrentes da presente lei que correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário;

**Artigo 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;